

**PRIORITÁRIO**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 34748-42.2014.4.01.3900



CLASSE: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

AUTOR: SIND. NAC. DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA, PROF. E
TECNOLOGICA-SINASEFE PARA

RÉU: PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA - IFPA

MANDADO: Nº 341379/2014

INTIMAÇÃO DE : PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO P

CPF/CNPJ :

ENDEREÇO: AV. ALMIRANTE BARROSO Nº. 1115, MARCO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ-IFPA, ou quem suas vezes fizer, para cumprimento imediato da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0069366-73.2014.4.01.0000/PA que DEFERIU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal com a inclusão de consulta direta para o cargo de Diretor-Geral para todos os campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que tenham mais de cinco anos de atividades, ainda que para isso tenha que suspender o processo eleitoral do IFPA e estabelecer novos prazos.

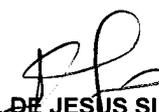
ADVERTÊNCIA: CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

ANEXO: Cópia da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0069366-73.2014.4.01.0000/PA.

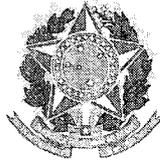
SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
DOMINGOS MARREIROS-598
BELEM-PA
CEP: 66.055-210
E-mail: 05vara.pa@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BELEM, 03 de Dezembro de 2014.


MANOEL DE JESUS SILVA MORAES
Diretor(a) de Secretaria do(a) 5ª VARA FEDERAL

Kristiane M. M. Vas G...
Técnico Judiciário - Nº 104199



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069366-73.2014.4.01.0000/PA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO
BASICA PROFISSIONAL E TECNOLOGICA - SINASEFE SECAO
SINDICAL DO ESTADO DO PA
ADVOGADO : ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO
PARA - IFPA
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE – Seção Sindical do Estado do Pará contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança n. 34748-42.2014.4.01.3900, impetrado contra ato atribuído à Presidente da Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, e determinou a prorrogação do prazo para inscrição para os cargos de Reitor e Diretor-Geral por mais dois dias, isto é, finando-se na quarta-feira, dia 19/11/2014, devendo ser dada ampla publicidade aos potenciais interessados.

2. A decisão recorrida está assim consignada (fls. 86/87):

“Preliminarmente, corrijo de ofício o pólo passivo, para que conste a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA, pois os órgãos coletivos são representados pelo seu presidente. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, a plausibilidade do direito argüido pela impetrante e o risco da demora da prestação jurisdicional.

Quanto à ausência de convocação de eleição para diretores de campi, entendo que não há urgência e tampouco foi demonstrado que os campi já haviam sido instalados há mais de cinco anos.

Em relação ao prazo para inscrição, entendo que, de fato, o prazo concedido mostra-se exíguo e desarrazoado, especialmente considerando haver nesse interregno o final de semana e o feriado do dia 15/11, traduzindo-se, na prática, na concessão de apenas dois dias para inscrição. Essa exigüidade é ainda mais acentuada pelo fato de a divulgação ter ocorrido apenas dois dias antes do início do prazo.

Sem embargo, o pedido, tal como formulado, de suspensão sine die do processo eleitoral, é contrário ao interesse público e desatende até os próprios interesses do impetrante revelados na inicial, de que realizadas as eleições.

Entendo que melhor se coaduna à situação a concessão de prazo adicional de prazo adicional de dois dias para inscrição dos interessados, providência que atende os interesses dos eventuais interessados em participar do processo eleitoral e preserva os ditames do Decreto 6.986/2009, de realização da eleição.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a prorrogação do prazo para inscrição para os cargos de Reitor e Diretor Geral por mais dois dias, isto é, findando-se na quarta-feira, dia 19/11/2014, devendo ser dada ampla publicidade aos potenciais interessados."

3. Irresignado, argumenta o agravante que o Decreto n. 6.986/2009, que regulamenta o processo de escolha dos reitores e dos diretores-gerais de *campi* dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criado pela Lei n. 11.892/2008, determina a consulta para Reitor e Diretor-Geral dos *campi* com atividades efetivas de cinco anos após sua criação, regra que não está sendo cumprida pela agravada, haja vista que os *campi* Conceição do Araguaia, que possui atividade desde 2008, e Santarém, que completará cinco anos de atividades em janeiro de 2015, mas não estão contemplados na Portaria n. 173/2014-CONSUP, que regulamenta o processo eletivo para reitor e diretores-gerais de *campi* do IFPA.

4. Requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja suspenso o processo eleitoral do IFPA e a inclusão de eleição para o Cargo de Diretor-Geral nos *Campi* do Interior com 5 (cinco) anos de efetiva atividade.

Autos conclusos, **decido**.

6. A princípio, razão parece assistir ao agravante.

7. Isso porque o Decreto n. 6.986/2009, que regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei n. 11.892/2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes Institutos, estabeleceu no art. 13 que "as consultas para o cargo de Diretor-Geral nos *campi* em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das suas atividades,..."

7.1 Dispõe também o art. 2º do mesmo decreto, que a consulta para os cargos de Reitor e de Diretores-Gerais ocorrerá de forma simultânea, *in verbis*:

Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.

8. Observo que de acordo com o documento de fl. 148, o agravante comprovou que o *campus* Conceição do Araguaia, aparentemente, possui mais de cinco anos de atividades. Contudo, ainda assim não consta da Portaria n. 173/2014, fls. 94/146, para fins de consulta para escolha de seu diretor-geral, em claro descumprimento do art. 13 do Decreto n. 6.986/2009.

9. Dessa forma, aparentemente a agravada incorreu no descumprimento do Decreto que regulamente a consulta direta para o cargo de diretor-geral dos *campi* do IFPA, tendo em vista que deixou de incluir no processo eletivo IFPA/2014 *campi* que parecem já possuir mais de cinco anos de atividades.

10. Assim, além da presença da verossimilhança das alegações, presente o perigo da demora, tendo em vista que a eleição em questão ocorrerá no dia 04.12.2014, de acordo com o cronograma de fl. 134, devendo os candidatos para o cargo de diretor-geral dos demais *campi* ser incluídos na consulta, sob pena de descumprimento do art. 2º do Decreto n. 6.986/2009, que determina a simultaneidade na consulta para reitor e diretor-geral.

Pelo exposto, defiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal com a inclusão de consulta direta para o cargo de Diretor-Geral para todos os *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que tenham mais de cinco anos de atividades, ainda que para isso tenha que suspender o processo eleitoral do IFPA e estabelecer novos prazos.

Oficie-se ao MM. Magistrado *a quo*, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069366-73.2014.4.01.0000/PA (d)

Intime-se a agravada facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal.
Brasília, 1º de dezembro de 2014.



Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 12.599.829.0100.2-14.